



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

VOTO SEPARADO
PARECER Nº 605 /2017.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de Nº 477 de 16/03/2016

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 233/2016 de autoria do Deputado Galba Novaes que “DISPÕE SOBRE O USO DE MEIO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO NOS ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por finalidade obrigar os estacionamentos e fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos a disponibilizar meio de pagamento eletrônico como mais uma opção de pagamento do serviço prestado.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que ocorreu vício de natureza constitucional. O presente projeto tem por objetivo regular matéria de Direito Civil e Sistema Monetário, ambas as quais, são de competência legislativa da União.

A Constituição Federal aborda o referido tema da seguinte maneira:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VI – Sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;”

Logo, verifica-se que não compete ao legislativo estadual regular assuntos referentes ao Direito Civil e Sistema Monetário, tornando desse modo o projeto inconstitucional, ainda que o projeto perpassasse por tratar de relação de consumo, como o Supremo Tribunal Federal decidiu:





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

Ação direta de constitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I). [ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.]

Logo estas são as razões pela qual somos contrários sua rejeição.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em

Maceió, ____ de _____ DE 2017.

[Signature]
PRESIDENTE

DEPUTADO BRUNO TOLEDO

[Signature]
Juan Bruno (contraria)
Mosquim (contraria)
